



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HC:** n.º 59/2025

**Acórdão:** n.º 121/2025

**Data do Acórdão:** 22/07/2025

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus; Prisão ilegal; Medida de Acolhimento Institucional; Falta de Competência Territorial; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

\*\*\*\*\*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

O **Ministério Público** veio, nos termos do art. 36º da C.R.C.V. e do art. 18º e ss, do Código de Processo Penal, intentar providência de **HABEAS CORPUS** em virtude de internamento ilegal, da menor **A**, nascida a 07 de outubro de 2010, filha de **B** e de **C**, alegando, sem formular conclusões, o seguinte:

“I. *Dos factos*

*Correram termos no Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, processo de Acolhimento Institucional da menor A Miranda, sob o n.º 24/2024-25, entrado em juízo no dia 19 de fevereiro de 2025.*

*O referido processo viria a culminar com a decisão de Acolhimento Familiar, tendo a menor sido entregue a avó materna **D**, residente na cidade da Praia, ilha de Santiago, para onde a menor foi encaminhada e aonde passou a residir, desde inícios do mês de*

março de 2025, aonde, segundo as regras da competência territorial (artigo 132º da Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 dezembro - ECA e 22º do Dec. Leg. n.º 2/2006 de 27 de novembro - LTSE), passou a ser a Comarca com competência para decidir qualquer processo relativo a menor, seja de proteção ou tutelar.

Na sequência de um relatório realizado por técnicos do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) na cidade da Praia, datado de 25 de abril de 2025, em que a menor terá alegadamente confessado factos, suscetíveis de configurar ilícitos criminais e uma queixa apresentada pela avó da menor, na Esquadra de Achada de Santo António, o Meritíssimo Juiz da Comarca da Boa Vista, decidiu, a despeito de qualquer processo prévio, ordenar o internamento da menor A, no Centro Orlando Pantera por um período de 5 (cinco) meses, prorrogável automaticamente por igual período.

A referida medida foi aplicada sem prévia instauração de inquérito tutelar educativo, e sem a produção das diligências legalmente exigidas para apuramento da sua responsabilidade.

Com efeito, embora se tenha alegado que a menor tenha confessado factos alegadamente suscetíveis de configurar crimes, nenhum facto chegou efetivamente a ser confirmado ou minimamente indiciado e não foram realizadas quaisquer diligências nesse sentido, partindo, de imediato, por uma medida restritiva da liberdade da menor.

Durante todo o processo, a menor não foi ouvida por autoridades judiciais ou judiciárias, tampouco foram ouvidos os seus representantes legais ou testemunhas para confirmar a veracidade ou não das alegadas confissões e da gravidade dos alegados factos delituosos.

## II. Da usurpação de função do Ministério Público pelo Juiz a quo

Nos termos do Código de Processo Penal (artigo 58º) é ao Ministério Público que compete a direção da instrução, seja criminal ou tutelar educativo, assim como a promoção de ações em defesa de menores, enquanto curador legal.

No caso presente, não foi instaurado inquérito tutelar pelo Ministério Público, nem foram realizados quaisquer atos instrutórios prévios à aplicação da medida.

Ao determinar diretamente uma medida de internamento (ainda que como guarda provisória, como refere no despacho), sem o impulso processual do Ministério Público, sem o seu parecer, conhecimento prévio e sem contraditório mínimo, o juiz a quo assumiu funções próprias da instrução e acusação, usurpando competência funcional exclusiva do órgão de justiça pública, e atuando sem o devido processo legal.

Tal atuação viola gravemente os princípios da legalidade, do contraditório, do juiz natural e da separação de funções processuais, gerando nulidade absoluta da decisão de internamento da menor.

A legalidade processual é pilar do Estado de Direito. Toda a intervenção restritiva da liberdade, como o internamento por exemplo, exige uma cadeia formal e legal de atos processuais. Ou seja, o Ministério Público promove e o Juiz decide. Nunca o inverso.

Ao atuar como atuou, sem promoção do Ministério Público, o juiz a quo:

- Inverte a lógica processual (decide antes do inquérito tutelar ser proposta ou promovido);
- Torna-se parcial, assumindo função ativa da instrução;
- Compromete a imparcialidade e validade da decisão.
- Decide sem qualquer processo de Inquérito Tutelar Prévio (ou seja, prende e solicita abertura de processo).

Nos termos da lei e da jurisprudência, a fase de instrução (seja penal ou tutelar) é da competência exclusiva do Ministério Público, que atua como titular da ação e curador dos menores.

Logo o juiz não pode investigar, recolher elementos, determinar medidas cautelares nem aplicar medidas restritivas da liberdade sem provocação ou impulso do Ministério Público, sob pena de usurpar funções exclusivas do órgão titular da ação penal.

### III. Violação das regras de competência territorial

Os factos alegadamente suscetíveis de configurar ilícitos criminais, tiveram origem na Comarca da Praia, com a apresentação de queixa-crime na Esquadra de Achada de Santo António, no dia 05 de maio de 2025, pela avó da menor A, e que supostamente motivaram o internamento foi aplicada pelo Juiz da comarca da Boa Vista, sem competência para tal e sem justificação legal para a sua atuação.

O C.P.P., o ECA e o LTSE determinam que a competência territorial, nos casos tutelares, é definida pelo domicílio da menor ou pelo local dos factos.

Como os factos ocorreram na Comarca da Praia, comarca distinta daquela em que foi proferida a decisão, e como a menor já residia na Comarca da Paria desde o mês de março de 2025, a competência pertencia à jurisdição da Comarca da Praia, local da atual residência da menor.

Assim, a decisão de internamento da menor foi proferida por juiz territorialmente incompetente, ou justificação para a sua atuação, constituindo nulidade absoluta por violação da competência territorial.

#### IV. Violação dos princípios do processo tutelar educativo

O processo tutelar é especial, orientado pelos princípios da legalidade, contraditório, proteção integral, intervenção mínima e celeridade.

A medida aplicada sem o devido impulso do Ministério Público, sem contraditório e sem instrução prévia:

- É arbitrária;
- É inconstitucional;
- E pode configurar abuso de poder judicial. (...)” (Sic)

Terminou, requerendo:

1. A concessão do presente habeas corpus, com levantamento imediato da medida de internamento aplicada à menor;
2. Que se determine o acolhimento da menor em instalações adequadas do ICCA, por impossibilidade de retorno a convivência familiar.
3. O reconhecimento da nulidade da decisão proferida por juiz territorialmente incompetente;
4. A determinação de remessa do processo à comarca territorialmente competente, caso se entenda necessário o seu prosseguimento regular:”

\*

Em cumprimento do disposto no art. 20.º do Código de Processo Penal (CPP), o Mmo Juiz colocado no Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Boa Vista veio prestar a informação que, em suas conclusões, ora se transcreve:

“88. Com o inestimável valor do exercício do direito do contraditório, procurou o Tribunal responder ao pedido, com sentido de responsabilidade e objetividade para que, superiormente, seja decidido o pedido em causa, estando o presente Tribunal tranquilo, seguro e consciente que toda a atuação levada a cabo sempre pautou pelos mais altos princípios atinentes à jurisdição dos menores, referindo-se ao superior interesse da adolescente na sua vertente/expoente máxima;

89. Por outro lado, o Tribunal tem a confiança que o caminho mais acertado, estando também patente a estreita colaboração entre o Tribunal e restantes instituições envolvidas, tudo a pensar no bem-estar da adolescente e na procura de soluções, apesar das adversidades e atipicidade da situação fáctica;

90. É nosso firme entendimento de que a compreensão dos factos em tela deve, em primeiro lugar, passar por conhecer quem é a adolescente, conhecer e compreender as circunstâncias envolventes do seu passado, sua vida presente e perspectivas para o futuro, considerando aquilo que está a ser feito no presente momento pela equipa multidisciplinar, para que, em abono da verdade, possa compreender a atuação do Tribunal que, reiteramos, é nosso

entendimento firme da bondade e assertividade na nossa atuação porque sempre orientando pelo superior interesse da adolescente. Facto incontestável;

91. Ninguém discorda que estamos no âmbito de jurisdição de menores, razão pela qual, também ninguém discorda que inexistem conflitos de interesses, mas sim um interesse superior a regulamentar, razão pela qual, também não se pode discordar, porque constitui entendimento da nossa jurisprudência dominante que prevalece os critérios da conveniência e oportunidade, podendo as decisões serem alteradas pelo juiz que as proferiu logo que circunstâncias supervenientes justifiquem a modificação (artigo 1057.º do C.PC), não estando o Juiz sujeito ao critério da legalidade estrita, podendo fazer uso da equidade enquanto critério decisório, critério que o não vincula à observância rigorosa do direito aplicável à espécie vertente, antes lhe dá a liberdade de se subtrair a esse enquadramento rígido e proferir a decisão que lhe pareça mais adequada e oportuna ;

92. E, a determinação da medida de guarda cautelar provisória junto do CSEOP apenas foi decretada, considerando a alteração das circunstâncias que está fortemente demonstrado na presente resposta;

93. O pedido de habeas corpus é incongruente com a realidade e assenta numa distorção dos factos, ainda que não intencional, tratando-a como "prisão";

94. Ressalta-se do lado do M.P, uma inércia crónica, falta absoluta de acompanhamento e desconsideração das evidências técnicas, a medida em que o presente Tribunal sempre esteve vinculado ao acompanhamento e vinculado a adotar soluções face à alteração das circunstâncias;

95. Foca o M.P em imputar supostas ilegalidades inexistentes porque sobejamente demonstrado e negligenciando o princípio do superior interesse da adolescente, ignorando toda a sua situação factual;

96. Ignora o facto de o Centro de emergência não possui as valências para as necessidades da adolescente e também ignora o M.P, o facto de os Centros do ICCA fecharem às 17h, deixando a adolescente exposta exatamente no período de maior risco, o que deixaria a adolescente numa situação de vulnerabilidade e periculosidade alarmante;

97. Há uma incontestável falha do M.P, não só preventiva, porque demorou atuando, interpondo a ação apenas 9 (nove) meses depois, considerando que, com uma intervenção precoce, a nível da vertente social, talvez a adolescente não chegaria onde chegou sendo, crucial neste momento, verificar se a adolescente tem ou não transtornos e serem obrigatoriamente tomadas todas as medidas cabíveis para evitar problemas na vida futura;

98. Falhando também protetivamente, não propondo alternativas viáveis, evidenciando falhas estruturantes e desconexão com os interesses da adolescente, ignorando as evidências e relatos confessórios da prática de crimes graves, uso desenfreado de drogas, a circunstância de os Centros do ICCA serem inviáveis para o alto risco que se verifica;

99. Ignora o M.P o facto de a adolescente rejeitar qualquer controle e ter aversão a submissão a regras e imposições de limites, ignorando ainda o facto de mesma no passado fugia sistematicamente;

100. O M.P não apresenta um único plano para a situação da adolescente visando garantir sua segurança, tratamento ou reinserção social;

101. Ignora o M.P que o momento atual é de adoção de medidas preventivas atuantes, de longa atuação, que irá trazer vantagens para a própria adolescente.

Termina, requerendo que: “ ... considerando o superior interesse da adolescente, atendo ao facto de não se tratar de um "internamento" tal como pretende fazer crer o M.P, e, muito menos "ilegal", mas sim, uma medida resultado da alteração das circunstâncias face a inexistência de alternativas viáveis e justificado nas reais, concretas e específicas necessidades da adolescente, pede o Tribunal, o indeferimento do pedido de habeas corpus formulado pelo M.P, mantendo a medida de guarda cautelar provisória, determinada nos termos do disposto no artigo 30.º n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 5 de fevereiro que estabelece a estrutura, a organização, as normas de funcionamento e o quadro de pessoal do Centro Socioeducativo Orlando Pantera, justificado na alteração das circunstâncias à luz do disposto no artigo 1057º n.º 1 do C.P.C, o que permitirá não interromper os processos terapêuticos em curso essenciais e vitais, não expondo a adolescente a outros riscos previsíveis, indesejáveis e desnecessários, com potencialidade de consequências negativas marcantes e profundas, bem como por forma a não comprometer todo o engajamento que tem existido entre as instituições que estão, fortemente comprometidas com a procura do bem-estar da adolescente.”

Realizada a Sessão, nela se fizeram presentes o Ministério Público que, na pessoa do Digno Procurador Gera Adjunto promoveu o indeferimento do pedido por considerar não se verificar qualquer dos fundamentos para a concessão de habeas corpus e que as questões suscitadas são mais adequadas a uma sindicância em sede de recurso ordinário, e o Defensor que, reiterando os fundamentos constantes do requerimento inicial, peticionou a concessão da medida de soltura imediata.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo que deliberou em Conferência e nos seguintes termos.

\*

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Vejamos, antes de mais, o que de mais relevante resulta do presente processado:

- Por sentença proferida em 29 de Julho de 2014, nos Autos de Inibição do Poder Paternal e que correram termos no Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, os pais da menor A e da irmã gêmea, ambas nascidas a 7 de Novembro de 2010, foram inibidos do exercício do poder paternal, com confiança daquela à família substituta composta por E e F;

- A família de acolhimento intentou, posteriormente, uma acção de adopção da menor **A** junto ao referido Tribunal e que foi indeferida com fundamento na diferença de idades entre os adoptantes e a adoptada;

- A 19 de fevereiro de 2025, após solicitação de intervenção feita pela mãe substituta e pelas entidades competentes, Instituto da Criança e do Adolescente (ICCA) e Polícia Judiciária, face ao comportamento desviante da menor, inclusive com episódio de fogo posto e de ameaça à mãe substituta com arma branca, o ora Requerente Ministério Público, na qualidade de Curador de Menores, intentou uma Acção de Promoção dos Direitos, Protecção e Acolhimento Institucional referente à menor **A** (Acção n.º 24/2024-25) junto ao referido Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Boa Vista, tendo sido proferida decisão de retirada da menor da convivência dos pais substitutos e o consequente internamento institucional de emergência;

- No entanto, tendo a avó materna **D**, residente na cidade da Praia, ilha de Santiago, demonstrando disponibilidade em acolher a menor, esta lhe foi confiada, por decisão homologatória do Tribunal, datada de 3 de Março de 2025, e, na sequência, a menor sido encaminhada para a Cidade da Praia, aonde passou a residir a partir dessa altura; mais se determinou o acompanhamento técnico especializado por parte do ICCA;

- Na sequência de um relatório realizado por técnicos do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), na cidade da Praia, datado de 25 de abril de 2025, e de uma queixa apresentada pela avó da menor, na Esquadra de Achada de Santo António, na qual esta denunciava comportamentos marginais da menor e requeria que tomassem a menor, elementos comunicados àquele Processo Judicial de Promoção dos Direitos, Protecção e Acolhimento Institucional, o Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, por despacho de 21 de Maio de 2015, determinou a medida provisória de guarda cautelar, ordenando o acolhimento provisório da menor **A**, no Centro Sócio- Educativo Orlando Pantera e por um período de 5 (cinco) meses, prorrogável automaticamente por igual período;

- A medida foi executada e, presentemente, a menor se encontra na referida instituição.

\*

### **Apreciando:**

A presente providência de habeas corpus é intentada pelo Ministério Público que vem pedir a soltura imediata da menor **A**, ora em situação de acolhimento institucional no centro socioeducativo Orlando Pantera por ordem do Sr Juiz colocado no Juízo Cível do Tribunal da Boa Vista, por reputar tal medida de ilegal, alegadamente por ter sido tomada com usurpação de funções próprias e violação das regras de competência territorial e dos princípios do processo tutelar educativo.

Entendimento diverso tem o Sr Juíz que decretou tal medida, para quem não se está perante uma situação de internamento da menor, mas sim da aplicação da medida provisória de guarda cautelar, tendo presente a salvaguarda dos superiores interesses da menor em causa; mais acrescenta não ter ocorrido usurpação de funções do Ministério Público, que o Tribunal da Boa Vista, por ser aquele aonde corre o Processo Judicial de Promoção dos Direitos, Protecção e Acolhimento Institucional é o territorialmente competente para o decretamento da medida em causa, concluindo inexistir qualquer razão legal para o deferimento da providência.

Vejamos, pois.

Tendo presente que, no caso em apreço, não se está perante um caso de prisão, e sim de acolhimento institucional, coloca-se, pertinentemente, a questão se o habeas corpus é o mecanismo processual adequado para lograr-se a libertação da menor visada.

E a resposta tem sido, maioritariamente, no sentido de que a providência de habeas corpus é, por interpretação extensiva, aplicável a situações de internamento institucional, seja como medida definitiva ou cautelar. Assim, é admissível o seu uso para pôr termo a situações de manifesta ilegalidade que se verifica em casos de internamento de inimputáveis, seja por motivo de idade ou de anomalia psíquica e, conseqüentemente, a casos de privação da liberdade de menores sujeitos a acolhimento ou guarda institucional, mesmo que a título cautelar ou provisório.

Ou seja, em situações de acolhimento institucional de menores, especialmente quando há indícios de que essa medida não atende ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, é de se admitir a possibilidade de recurso ao habeas corpus como forma de fazer cessar a situação de manifesta ilegalidade, seja decorrente de erro grosseiro na aplicação da lei, seja por uso abusivo do poder.

*In casu*, tendo presente que o que está na génese da presente providência é a aplicação de uma medida de guarda institucional da menor, o que não deixa de configurar uma privação de liberdade, no sentido da restrição da liberdade de locomoção do menor, é de se entender que o habeas corpus se erige, efectivamente, como um dos mecanismos processuais adequados para questionar a legalidade da decisão judicial em pauta, sendo certo que o deferimento do pedido estará, sempre, dependente da verificação de, pelo menos, um dos fundamentos taxativamente elencados no invocado art. 18.º do CPPenal.

Assim é, pois como decorre do plasmado no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o habeas corpus é um instrumento privilegiado de cessação imediata de situações de detenção ou prisão manifestamente ilegais, porquanto decretada ou mantida sem respaldo na lei ou com desvio na sua aplicação. Está-se, assim, perante uma garantia constitucional de protecção da liberdade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem, no entanto, reiterado que, em face da sua natureza de acção autónoma de carácter cautelar, está-se perante um mecanismo processual excepcional e expedito, reservado a proteger a liberdade individual e a pôr termo imediato a privações da liberdade quando estas se evidenciem como ostensivamente ilegais, de uma ilegalidade que, de tão grosseira, se mostra indiscutível e inquestionável.

Significa dizer que tal providência extraordinária não está gizada para a revisão do mérito de decisões judiciais regularmente proferidas, pelo que, nas situações em que se almeja a reanálise do mérito da decisão, o meio processual adequado é o recurso ordinário, e não o habeas corpus.

Assentes tais premissas, importa aferir se, *in casu*, estão verificados os fundamentos para a concessão da medida peticionada pelo Requerente e que, a ser deferida e tendo em conta que a menor se encontra, presentemente, institucionalizada, traduzir-se-ia na sua retirada da instituição à qual ela se encontra confiada.

É certo que o Requerente acresce, a tal pedido que, na sequência da «libertação» da menor, retirando-a imediatamente do centro sócio-educativo Orlando Pantera, seja a mesma acolhida em instalações adequadas do ICCA.

Importa, no entanto, lembrar que, em sede de habeas corpus e acaso haja deferimento, o STJ só poderá determinar a soltura, e já não também determinar o acolhimento da menor, mesmo que em outra instituição, como pretende o Requerente, porquanto tal extravasaria o âmbito do habeas corpus que, como se sabe, visa obter-se a soltura imediata, de modo a restituir a liberdade do visado, pelo que findando aí a sua intervenção.

Como se sabe, a natureza extraordinária do habeas corpus consiste na sua singularidade entre os meios de impugnação da prisão ilegal, pois que tem por escopo exclusivo a protecção da liberdade, na qual se esgota a sua eficácia jurídica, sem quaisquer outras consequências para o processo.

Posto isto, adentremo-nos na análise do caso em apreço.

Conforme resulta dos autos, na situação em tela, a menor se encontra institucionalizada, a título provisório, no centro sócio-educativo Orlando Pantera, por ordem do Sr Juíz colocado no Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, aonde, em Fevereiro de 2025, o ora Requerente Ministério Público intentara uma Acção de Acolhimento Institucional da referida menor.

*Ora,*

No ordenamento jurídico cabo-verdiano, o acolhimento institucional consubstancia uma medida de promoção e proteção dos direitos do menor, prevista nos artigos 27.º, 2b), 4c) e 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro (Regime Jurídico Geral de Protecção de Crianças e Adolescentes em situação de Perigo). Essa medida visa proporcionar à criança ou adolescente, por meio do afastamento temporário do seu meio habitual, a integração de valores compatíveis com o ordenamento jurídico e o desenvolvimento de competências para uma vida socialmente responsável.

No caso em apreço, a medida de acolhimento institucional foi decretada a título provisório, no decurso de uma acção de Acolhimento Institucional e por um período de cinco meses, com possibilidade de prorrogação automática, na ausência de fundamentos para a sua alteração, sendo admitida à luz do art. 40.º, b) do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas (*Dec. Legislativo n.º 2/2006*).

Alega, no entanto, o Requerente que o Juiz Cível da Comarca da Boa Vista não detinha competência territorial para decretar tal medida, argumentando que:

- A competência para a promoção de acções em defesa de menores cabe ao Ministério Público (art. 58.º do CPP) que, no caso, não instaurou inquérito tutelar nem realizou actos instrutórios prévios à medida decretada;

- A menor residia na Comarca da Praia desde março de 2025, e os factos ocorreram nessa jurisdição, o que tornaria a Comarca da Boa Vista territorialmente incompetente.

Contudo, para além do facto da incompetência territorial não constituir, por si só, fundamento para a concessão de habeas corpus, também não é líquido que tal ocorreu no caso em apreço.

É que, como é consabido, a competência do tribunal se fixa no momento da propositura da acção, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, salvaguardadas apenas as situações de supressão do órgão

judiciário a que a causa estava afectada ou de atribuição de competência de que inicialmente carecesse (art. 64.º do Código de Processo Civil).

Ora, neste caso, o processo de Acolhimento Institucional relativo à menor iniciou-se no Juízo Cível da Comarca da Boa Vista, numa acção intentada pelo ora Requerente, na qualidade de Curador de Menores, e visando o internamento Institucional da referida menor, face aos problemas comportamentais da mesma e à denúncia feita pela mãe substituta e pelas entidades policiais. E pese embora tenha sido decidida, no decurso da referida acção, que a menor ficaria confiada à avó materna, que se disponibilizou para o efeito, e, na sequência, ela tenha sido enviada para a Cidade da Praia, onde passou a residir com a avó, em Tira Chapéu, o certo é que não se pode perder de vista estar-se num processo de jurisdição voluntária, a significar que as decisões são tomadas, tendo sempre presente os superiores interesses do menor, pelo que não têm, e nem devem almejar a ter, um carácter de imutabilidade ou de definitividade, antes podendo, e devendo, ser reavaliadas e reponderadas caso as circunstâncias supervenientes a tal aconselhem, o que sucedeu, no caso, conforme as informações posteriores.

Também não será demasiado lembrar que foi por causa da decisão tomada naquele processo de jurisdição voluntária, a tramitar na Comarca da Boa Vista, é que a mudança de residência da menor para a Cidade da Praia ocorreu e que, decorrido pouco tempo, a avó, a quem a menor foi confiada, solicitou apoio das autoridades no sentido de se responsabilizarem pela menor e a quem requereu que a acolhessem, por esta não estar a aceitar a sua autoridade e vir a adoptar comportamentos graves e de sério risco para o bem estar dela e dos que lhe estavam próximos, inclusive dela, avó.

Ante tal alteração posterior das circunstâncias, comunicadas ao Tribunal da Boa Vista e que, objectivamente, demandavam medidas urgentes, o Sr Juíz adoptou a medida cautelar de acolhimento da menor no Centro Socio-educativo Orlando Pantera, ante a impossibilidade do centro do ICCA, devido ao seu modo de funcionamento apenas em regime de dia, poder acolher a menor durante o período nocturno, o que a deixaria à sua própria mercê, quando se sabe ela costumava pernoitar fora de casa, no consumo de drogas e na delinquência, acrescido da indisponibilidade do centro de tratamento de toxicodependência acolher a menor a tempo integral, o Sr Juíz adoptou a medida provisória de guarda no centro sócio-educativo Orlando Pantera.

Tal medida decretada a título cautelar e por autoridade judiciária, encontra respaldo nos arts. 40.º, b) e 42.º do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas, bem como no artigo 29.º do citado Regime Jurídico de Proteção de Menores em Perigo.

Por conseguinte, há que concluir-se que não ocorre o fundamento de privação da liberdade ordenada por entidade para tal incompetente (art. 18.º, b) do CPP).

Por outro lado, a medida está a ser executada em local apropriado, pois que o Centro Socio-educativo Orlando Pantera está vocacionado para o acolhimento de menores em conflito com a lei, conforme artigo 3.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 5 de fevereiro. Assim, também de se arredar o fundamento constante da al. a) do art. 18.º do CPP.

Nem se pode afirmar que a privação da liberdade tenha sido motivada por fato não permitido pela lei. É que a medida foi adoptada no âmbito de um processo de jurisdição voluntária, que admite decisões casuísticas orientadas pela salvaguarda do interesse superior do menor, no caso, com mais de 14 anos e, visivelmente, numa situação de grande risco, pois que, inclusivamente, indiciada na prática de factos passíveis de consubstanciarem ilícitos graves (v.g, crime de uso e disparo de arma de fogo; participação em bando criminoso; venda e consumo de drogas duras; prática de furtos/roubo) e que, em abstracto são puníveis com uma moldura abstracta cujo limite máximo ultrapassa os cinco anos de prisão (art. 13.º do Decreto Lei n.º 02/2006) e com uma postura de aversão à autoridade daqueles a quem, até então, vinha sendo confiada.

A aplicação de medidas provisórias e cautelares em processos desse jaez encontram respaldo no artigo 134.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são exemplo disso e no citado art. 40.º do diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas (Dec. Leg 2/2006).

Quanto ao prazo de duração da medida, não se verifica excesso, pois foi decretada recentemente por cinco meses, estando-se perante um caso, objectivamente, complexo, conforme referido na decisão judicial, que se tem por adequadamente fundamentada. Repare-se que o art. 43.º do referido diploma que regula as medidas tutelares sócio-educativas admite a possibilidade da guarda da menor em centro sócio-educativo, podendo esses internamentos ter a duração de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses.

Diante do exposto, não se evidencia, por ora, qualquer ilegalidade manifesta ou abuso de poder na privação da liberdade decorrente da medida cautelar de guarda institucional aplicada à menor.

As demais questões, e que se prendem, nomeadamente com a falta de uma investigação prévia exaustiva, a iniciativa do Ministério Público, enquanto Curador de Menores e a proporcionalidade da medida são matéria de sindicância em sede de recurso ordinário, e não de *habeas corpus*.

Em suma, por não se verificar, ao menos por ora, o fundamento invocado, improcede o presente pedido de *habeas corpus*.

\*

Pelos fundamentos expostos, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência, por falta de fundamento bastante.

Sem custas, por delas estar isento o Requerente.

Registe e notifique.

*(Texto processado e revisto pela relatora e primeira subscriitora)*

Supremo Tribunal de Justiça, aos 22 de Julho de 2025.

- *Zaida LIMA LUZ (Relatora)*

- *Simão ALVES SANTOS (1.º Adjunto)*

- *Anildo MARTINS (2.º Adjunto)*